

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA
PÚBLICA – CEGESP

PEDRO CÉLIO ALVES JÚNIOR – CAPITÃO PM

CARREIRA JURÍDICA PARA O QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES/QOPM
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA
2017

PEDRO CÉLIO ALVES JÚNIOR – CAPITÃO PM

**CARREIRA JURÍDICA PARA O QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES/QOPM
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Pré-projeto apresentado ao CEGESP/2017, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em gerenciamento em Segurança Pública.

Orientadora: Prof.(a) Nélia Cristina Pinheiro Finotti.

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. (a) Orientadora Nélia Cristina Pinheiro Finotti

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

Prof. (a) Titulação (nome do avaliador)

**GOIÂNIA
2017**

CARREIRA JURÍDICA PARA O QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES/QOPM DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Pedro Célio Alves Júnior¹

RESUMO

A proposta deste estudo refere-se a incumbência desenvolvida pelo cargo de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar de Goiás, tendo como advento o preceito de ser esta carreira de Estado, a principal nos mais variados quadros do oficialato do Estado de Goiás. Sendo assim, a única carreira em que o arbítrio manifesta-se através do gerenciamento de tropas militares perante desordens civis, as quais, por sua própria seriedade, denotam o fomento de ações que desaguam na moderação de direitos e liberdades individuais, exegese do exercício do poder de polícia administrativa. Nesta mesma seara, elucubram projeções para a prevenção da criminalidade e manutenção da ordem pública. Desta maneira, o objetivo deste trabalho se faz em buscar uma proposta de alteração na carreira do Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, tornando assim esta categoria equiparada para todos os efeitos às demais carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado de Goiás, em face aos requisitos que já lhe são pertinentes por força de lei. Para atingir tal objetivo foi utilizada a forma de pesquisa bibliográfica analítica neste trabalho.

Palavras – chave: Natureza Jurídica. Polícia Administrativa. Atividade Jurídica.

ABSTRACT

The purpose of this study refers to task developed by the office of Combatant Officer Military Goiás, with the advent of the precept to be this professional the one in which the will is manifested through the management of military troops before civilians misunderstandings substances which, by his own seriousness, denote the development actions that flow in moderation rights and freedoms solemn, exegesis of the Administrative Office of the Police Power. Unscathed, that same harvest, elucubram projections for preventing crime and maintaining public order. In this way, the aim of this worl is done for an amendment in the career of Combatant Officer Military Goiás, thus making this category considered to all intents and purposes the other legal careers of Executive Power of State of Goiás, by operation fo law. To achieve this goal has been used the form of bibliographical research in analytical work.

Keywords: Legal Nature. Police Administrative. Legal Activity

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Goiás, Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - ÁTAME, Capitão QOPM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

O requisito jurídico, bem como o seu conhecimento é indispensável aos Oficiais do quadro principal da Polícia Militar de Goiás, denominado por Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar/QOPM, tanto é verdade que o curso superior de ciências jurídicas – Direito, já é exigido desde janeiro do ano de 2005² como um dos requisitos para ingresso na carreira de Oficial QOPM na Corporação.

O fato deste profissional, além do bacharelado em Direito, ainda passar, no mínimo, por mais de 02 (dois) anos estudando no Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM), Instituição de Ensino Superior que atua em parceria com a Universidade Estadual de Goiás (UEG), bem como com outros ramos do seguimento do ensino superior. Ocasão em que, somente após isso, será consagrado à Aspirante a Oficial, passando ainda por um estágio probatório, de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano de duração, o qual o levará a ser promovido ao posto inicial de 2º Tenente QOPM.

Ante ao exposto, sem nenhum esforço, percebe-se que os Oficiais do quadro principal da Polícia Militar de Goiás exercem funções privativas e que exigem a utilização de conhecimento jurídico, tal como na interpretação da lei penal, penal miliar, processual penal e processual penal militar, em razão do exercício da presidência do auto de prisão em flagrante, da presidência de Inquérito Policial Militar (IPM), no Processo de Deserção, nas ações de Polícia Judiciária Militar que possuem como supedâneo crimes militares próprios e impróprios.

Ressaltando ainda, sua participação Auditoria da Justiça Militar, em primeira instância, quando compõem os Conselhos Permanentes e Conselhos Especiais de Justiça, na qualidade de Juízes Militares, como partes essenciais deste Juízo Militar.

Nada que os Oficiais Combatentes, gestores da PMGO, façam, pode ir além da lei e do respeito aos direitos humanos, logo, não podem agir sem conhecê-los, já que são diuturnamente, operadores do Direito.

Nesse sentido, eleva-se a importância da classificação da natureza jurídica das atividades que desenvolvem os Oficiais Combatentes, isso claro, com o incremento de um novo cenário de organização política e social brasileiro que se alargou com a efetivação de nossa Carta Cidadã³, pois hoje, dentre as várias funções exercidas pelo Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, podemos dizer que todas

² Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004.

³ Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

envolvem necessariamente o conhecimento jurídico, o qual é *conditio sine qua non*⁴ às funções inerentes ao Oficial Combatente/QOPM da PMGO.

Nessa seara, traçaremos a problemática da carreira do Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, colocando sua equiparação, para todos os fins, à conceituação de carreira jurídica que foi delimitada pelo Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, iremos propor em nosso desfecho, alterações na carreira deste profissional, a qual deve ser equiparada para todos os efeitos, às demais carreiras jurídicas do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Mas para se chegar a isso, devemos onerar *prima facie*⁵, a conceituação do que é carreira jurídica, delimitando as atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, articulando ao mesmo tempo, outras forças policiais militares em que a carreira do Oficial Policial Militar é privativa de bacharel em Direito, bem como a harmonização da carreira jurídica com a prática castrense.

Diante disto, tal temática foi concebida por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica analítica, em demonstrar que a carreira do Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, no vigente cenário societário de espaço-tempo da nação brasileira. Em uma visão social, e iminentemente jurídica, isso de acordo com a conceituação emendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Destarte, o assunto é de extrema importância para a valorização destes profissionais, já que além de diferenciados em todos os aspectos devido às inúmeras funções que exercem, devem, por questão de direito, serem valorizados pelo Estado com análogo reconhecimento indubitável, pois se trata da única classe, que apesar de possuir as prerrogativas da carreira jurídica, ainda assim, não foi reconhecida como tal pelo Estado de Goiás.

Deste modo, se deve buscar propor por meio deste trabalho alterar a carreira do Oficial de carreira goiano, por meio de um Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás de 1989, a fim de que esta categoria passe a ostentar a qualificação de carreira jurídica.

Leciona-se o fato que, na contemporaneidade, a exigência de conhecimento técnico em Direito para o desempenho da incumbência de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar de Goiás e sua harmonização como atividade jurídica, nada mais é do que uma

⁴ *Sine Qua Non*: locução adjetiva do latim, ação ou condição que é indispensável, que é imprescindível ou que é essencial.

⁵ *Prima Facie*: expressão latina que significa à primeira vista, utilizada no ramo das ciências jurídicas.

reivindicação da sociedade, tendo como único escopo, a garantia da maximização do pleno exercício dos direitos fundamentais por parte do cidadão brasileiro.

Por fim, este trabalho está dividido em um capítulo onde aborda os aspectos gerais da carreira jurídica para o quadro de Oficiais Combatentes/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, as atividades jurídicas desenvolvidas por estes profissionais, além de outras polícias militares cujo cargo para o posto de Oficial de carreira já se mostra como requisito privativo em bacharelado em Direito e a análise da carreira jurídica exercida em consonância com a atividade policial militar, tendo como referências doutrinadores jurídicos, a interpretação de leis e jurisprudências voltadas para a construção deste artigo científico.

1 ASPECTOS GERAIS DA CARREIRA JURÍDICA PARA O QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

A definição de atividade jurídica ordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 75/2009 em seu artigo 59, incisos I e II, que por sua vez substituiu a antiga Resolução nº 11/2006 em seu artigo 2º, também deste colegiado, é a que melhor se faz para elucidar este trabalho.

Sendo assim, a Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça, apontava a seguinte definição:

Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Por ser uma definição, até então, não estatuída no ordenamento jurídico nacional, convencionou o presente colegiado em 2006, por deliberar inicialmente a Resolução citado anteriormente, interpretando assim um conceito da então atividade jurídica, que se mostra pelo exercício exclusivo do portador do título de bacharelado em Direito ao exercício de cargos e funções de conhecimento jurídico.

Temos também o entendimento do professor Lenza (2009, p. 462), que indica o seguinte:

Que a anuída delimitação deveria ter sido regularizada, impreterivelmente, por uma lei complementar do Congresso Nacional, pelo simples fato da iniciativa ser pética do Supremo Tribunal Federal, ou seja, competência reservada.

Desse modo, segundo o jurista, remanesce ainda a ausência dessa lei complementar, que nesse mesmo âmbito perdura a manifestação procedida pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual consideramos precária, mas que devido a falta de normatização é o que se tem como manifesta à temática para o esclarecimento da conceituação do termo: carreira jurídica.

Sendo superada tal situação, impende fomentar que em 21 de maio de 2009, o Conselho Nacional de Justiça apresentou a Resolução nº 75, que trouxe uma nova definição de atividade jurídica:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i":

- I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;
- III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

Diante disto, ante a ratificação da soberania popular dessa nação e pela proteção da independência de qualquer trabalho, ofício ou profissão; pela segurança jurídica e social dos cidadãos e pela perseverança dos princípios imortalizados na era da inclusão, na qual predomina a busca pelo fim da discriminação.

1.1 Atividades jurídicas desenvolvidas pelo Oficial Combatente da Polícia Militar do Estado de Goiás

Nesse sentido, com a implantação da Constituição Federal de 1988, congruente à necessidade de salvaguardar seus preceitos concernentes ao rol das polícias militares e de sua natureza de assistência residual, concernente a eventos sociais cada vez mais substanciais com vazão ao serviço público, foi sensível o governo do Estado de Goiás.

O que levou a este ente federativo a entender a necessidade de qualificação do corpo de oficiais de carreira da Polícia Militar do Estado de Goiás, passando a exigir como requisito de ingresso ao Oficialato, a partir do advento da Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, a formação jurídica e a aprovação em concurso público de provas e títulos, típicos de carreira jurídica, conforme regido pelo art. 59, I, da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, como já demonstrado acima.

Com isso, fica demonstrado que não basta ser apenas Bacharel em Direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, para tornar-se Oficial Combatente/QOPM, mas também passar por um curso de formação na Academia de Polícia Militar, por 02 (dois) anos, com um quadro bem abrangente de matérias, tanto jurídicas, administrativas, policiais, tradições militares, humanas e outras.

Diante disto, o Oficial Combatente da Polícia Militar do Estado de Goiás, irá ao longo de sua carreira exercer funções de natureza eminentemente jurídica, tal como na apreciação da lei penal e processual penal militar, em razão do exercício da presidência do auto de prisão em flagrante, da presidência de inquérito policial militar, no processo de deserção, nas ações de polícia judiciária militar e na Auditoria da Justiça Militar, quando são designados pelo Autoridade Judiciária Militar Estadual a participarem dos Conselhos Permanentes e Conselhos Especiais de Justiça, no função de Juíz Militar, por força de lei.

A própria Constituição do Estado de Goiás, por sua vez, detalhou a estrutura da Justiça Militar, em que os Oficiais Combatentes/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás têm papel preponderante, seja nos atos e funções que lhes incumbem às leis militares, como nas apurações das infrações penais militares.

Suas persecuções e mesmo julgamento em primeiro grau, como admoestado no artigo 124, inciso III da Constituição do Estado de Goiás de 1989, em cominação com nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 4º, pois agem fornecendo subsídios e indiciando na esfera de atuação da Justiça Militar Estadual, o que comprova sua vocação para a carreira jurídica.

No que tange a esfera federal, segundo a Constituição Federal de 1988, são intituladas polícias militares no Brasil as forças de segurança pública das unidades federativas, que têm como função essencial a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, submetidas aos Governadores dos Estados, incorporando o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social de nosso país. Deste modo, a normatização máxima da atividade policial militar situa-se em seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

...

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

O que se mostra da confrontação das convicções expostas no artigo acima, são de suma abrangência, pertinentes a percepção genuína das sentenças “polícia ostensiva” e “preservação da ordem pública,” apontando à satisfação da personalidade remanescente da função alicerçada pelas policiais militares, que abraçaram, por lide a Constituição Federal.

Nesta vertente, a Advocacia-Geral da União no Parecer GM-25, publicado no Diário Oficial de 13 agosto 2001, ao qualificar como residual a esfera de atribuições das polícias militares, indicou o seguinte:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o

universo da atividade policial em tema da ordem pública e, especificamente, da segurança pública.

Concomitante, em face do conceito de ordem pública, e equidistante, no que dirime ao caráter residual da atividade policial militar, por todos os lados que se observa, mas principalmente em um liame de alteração social da nossa ainda inexperiente, porém democrática pátria, as polícias militares vêm, mesmo que a passos lentos, transpondo a criação legislativa e com isso aditando seu quadro de deveres visando, por mérito, dar total proteção ao conteúdo construído na Constituição Federal de 1988.

Neste contexto de sublime valor, está a consideração do descompasso ainda existente entre a lei e a realidade fática do desempenho da atividade policial militar. Inexiste ainda uma regulamentação específica de uma série de situações diuturnamente enfrentadas pelas polícias militares, as quais acabam, por força do caráter residual de sua atividade, executando tarefas na manutenção da ordem pública e, na guarda da Constituição Federal de 1988, sem o necessário foco jurídico infraconstitucional, fato este que, no mais das vezes, enseja conflitos com outras polícias e órgãos públicos.

Assim, para a compreensão das realidades históricas, políticas e sociais das polícias militares, defere-se pela imediata necessidade de uma adequação da realidade legislativa à realidade social, visando assim dar uma maior segurança jurídica às ações policiais.

Deste modo, não pode a lei repassar tantos deveres, se não nos disponibiliza as armas para seu cumprimento, adotando soluções simples, mas ferrenhas, como a equiparação da carreira do Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás à carreira jurídica, o que pode e deve ser deferido pelo Governo do Estado de Goiás.

Pois, além de ser um questão de direito, é por demais justa, já que atrelada à necessidade do curso de Ciências Jurídicas à ascensão ao cargo de Oficial QOPM, tais fundamentos, por si só, oferecem estruturas de sobra, dadas as funções que desempenham estes profissionais, comungando o mesmo tratamento das demais carreiras do sistema de justiça goiano, tudo em harmonia com a Resolução nº 75/2009 do CNJ, em seu artigo 59, inciso III.

1.2 Outras polícias militares cujo cargo para o posto de Oficial Combatente é de requisito privativo em bacharelado em Direito

Foi indenticada como iniciadora no processo de exigência do cargo de Oficial Combatente, tendo como o requisito de bacharelado em direito como forma privativa e originária a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com o advento da Lei Complementar nº10.990 de 18 de agosto de 1997.

A qual se fez acompanhar pela Polícia Militar do Estado Goiás, com a Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004; a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com a Lei Complementar nº 381 de 07 de maio de 2007; a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com a Lei Complementar nº 115 de 05 de agosto de 2010 e por último a Polícia Militar do Estado do Paraná, pela Emenda Constitucional nº 29 de 28 de outubro de 2010.

Necessária ressaltar ainda, que o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Goiás, à época, e até então, é reconhecido como curso de nível superior, tanto que as Universidades Goianas reconhecem o referido curso de formação para fins de aproveitamento em suas grades de ciências jurídicas e outras áreas do conhecimento.

Temos ainda o próprio Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública/CEGESP, ao qual o presente artigo se pretende, e é procedido por Oficiais Intermediários, Delegados de Polícia, Peritos Criminais e por Agentes Penitenciários, de competência da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado de Goiás.

1.3 A carreira jurídica exercida pelo Oficial combatente da Polícia Militar do Estado de Goiás com o exercício da atividade policial militar

De acordo com a legislação vigente em nosso Estado, Lei nº 8.033/1975 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás), o quadro de Oficiais Combatentes/QOPM do Estado de Goiás é organizado em carreira que depende de aprovação em concurso público, de provas, tendo como requisito privativo o título de bacharel em direito para o ingresso no curso de formação de oficiais.

Desta forma, este tipo de profissional exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, logo, pela legitimidade conferida ao Governador do Estado de Goiás, com fulcro no artigo 42, § 1º c/c 142, § 3º e 61, § 1º, I e II “f”, da Constituição Federal de 1988, pode aquele propor legalmente a integração da carreira do Oficial Combatente, para todos os fins, em face das demais carreiras jurídicas do Estado de Goiás, como aos Delegados de Polícia, que recentemente conseguiram a implementação da carreira jurídica em legislação própria.

Acarretando assim, que o cargo de Oficial Combatente/QOPM, tenha sua independência funcional reconhecida naquilo que lhe é previsto, seja na livre convicção nos atos de polícia ostensiva, administrativa, bem como da preservação da ordem pública.

Ressalvando os preceitos basilares da hierarquia e disciplina, que estarão em harmonia com incorporação da carreira jurídica ao cargo de Oficial Combatente/QOPM, a qual levará a paridade de armas entre as demais Instituições detentoras de poder do nosso Estado e a Polícia Militar do Estado de Goiás.

2 METODOLOGIA

A metodologia foi trabalhada por meio de pesquisa bibliográfica analítica, buscando-se, por intermédio da própria lei, da doutrina e jurisprudência existentes no direito penal, administrativo e constitucional, o conhecimento existente acerca do objeto, detectando e apreciando as abstrações subsistentes, com o intuito de expor uma apurada captação do tema a ser debatido.

O método de abordagem foi o dedutivo, o qual tem o propósito de formar um entendimento sobre o conteúdo de premissas, partindo de teorias e leis sobre o presente caso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o artigo 1º da Constituição Federativa de 1988. Assim, o Estado Federativo constituiu seu sistema de justiça que é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia e Sistema Prisional.

Nessa mesma vertente, a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 144, algumas competências desse sistema, dentre elas a da Polícia Civil, a qual incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme preceitua o citado artigo em seu § 4º:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Enfatizamos isso, para mostrar que esta exceção constante da Constituição Federal, concernente à apuração das infrações penais militares, ficou a cargo da Polícia Judiciária Militar, a qual exerce, dentre outras funções, a apuração dos crimes militares, conforme disposição do artigo 8º do Código de Processo Penal Militar de 1969:

Art. 8º Compete à Polícia Judiciária Militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Tendo em conta isso, não é razoável, na situação vigente, dar tratamento diferenciado a várias carreiras do sistema de justiça e a outras não, já que as polícias fazem parte do mesmo sistema, devendo assim prevalecer o tratamento isonômico, visando é claro, não comprometer todo o empenho dos governantes em padronizar políticas de segurança pública em seus respectivos Entes Federados, especialmente no Estado de Goiás.

Podemos verificar no que tange ao quesito isonomia, o Governo do Estado de Goiás, por meio de uma Proposta de Emenda à Constituição Estadual de nº 47, de autoria do Deputado Estadual Helder Valin, no ano de 2011, que alterou o teor do artigo 123 da Constituição Estadual de 1989:

Art. 123. À Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, cuja carreira integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares e as de competência da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05-07-2011, D.O de 13-07-2011).

Tal alteração aprovada pelo parlamento goiano inseriu os Delegados de Polícia de Goiás como integrantes da carreira jurídica, determinando assim, que eles passassem a ter equivalência para todos os fins a de outras categorias jurídicas do Estado.

Aos analisarmos outra vertente, no que diz respeito ao posicionamento do

Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida no Supremo Tribunal Federal, ao colocar por terra os interesses dos policiais militares em querer equiparação salarial com Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministro fundamentou que não seria possível declinar à Brigada Militar do Rio Grande do Sul, o mesmo tratamento dado aos Delegados de Polícia, pois estes pertencem a carreira jurídica, por meio de vários dispositivos constitucionais. Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2010, como se mostra em seguida:

DECISÃO ISONOMIA – VENCIMENTOS – DELEGADO DE POLÍCIA VERSUS PROCURADOR DO ESTADO – LEI ESTADUAL Nº 9.696/92 – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. Eis o teor da ementa do acórdão de folha 205: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA. ISONOMIA COM OS PROCURADORES DO ESTADO. Lei Estadual nº 10.581/95 instituindo a isonomia entre carreiras jurídicas à luz das disposições contidas nos artigos 39, § 1º, 135 e 141, da CF/88, estes últimos em sua redação primitiva. Norma constitucional (artigo 39, § 1º) que, na espécie, não se revela auto-aplicável, mas sim norma de eficácia contida ou limitada, por isso exigindo a vontade política e legislativa infraconstitucional para o estabelecimento concreto da isonomia, inclusive quanto às conseqüências patrimoniais. Pretensão deduzida no sentido do pagamento de diferenças entre a promulgação da Carta Política e Social e a edição da Lei Estadual nº 10.581/95. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 2. Sempre defendi que o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal vinculou o legislador ordinário, ao dispor sobre isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas, nesse campo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A regra surgiria com contornos gerais, devendo ser cumprida com respeito às condições nela fixadas. Pois bem, no tocante aos Delegados de Polícia, assentou-se, de forma específica, mediante o artigo 241 da Carta de 1988, que: Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição. Tirar-se-ia do preceito a conclusão de, nele próprio, estar reconhecida, ao menos, a semelhança referida no § 1º do artigo 39 aludido, afigurando-se despicienda, assim, para que se tivesse a eficácia da normatividade constitucional, a edição de lei prevendo a isonomia, procedimento que acabaria por cair no vazio, em face de o direito estar assegurado em norma de estatura maior, ou seja, constitucional. Em outras palavras, a previsão constitucional dispensaria a existência de lei estabelecendo a isonomia. Tal entendimento, entretanto, jamais prevaleceu. O Pleno, ao apreciar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 761, assim decidiu: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.696, de 24.07.1992, do Estado do Rio Grande do Sul, art. 1º, parágrafo único. Vinculação de aumentos e equiparação entre os vencimentos das carreiras de Delegado de Polícia e Oficial da Polícia Militar e os da carreira de Procurador do Estado. Constituição Federal, arts. 37, XIII, 39, § 1º, 135 e 241. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 171-0/MG, 138-8/RJ e 456-4/600 - PB, que as carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição são as de Procurador de Estado e Defensor Público. Por força do art. 241 da Constituição Federal, aos Delegados de Polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135, da Lei Magna federal, ou seja, às carreiras de Procurador de Estado e de Defensor Público. Não é, em conseqüência, inconstitucional a lei estadual que ordena, precisamente, a aplicação do princípio da isonomia (CF, art. 39, § 1º), em favor dos Delegados de Polícia de carreira, relativamente aos vencimentos dos Procuradores do Estado. Diante da norma do art. 241 da Constituição Federal, que garantiu aos Delegados de Polícia de carreira a aplicação

do princípio de isonomia, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 da mesma Constituição, não cabe discutir se são iguais as atribuições dos cargos de Delegado de Polícia e Procurador do Estado, ou se se cogita de cargos assemelhados ou não. Ofende, entretanto, o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a lei estadual que assegure equiparação de vencimentos ou de aumentos entre os Oficiais da Polícia Militar e os Procuradores do Estado. Não há, referentemente aos Oficiais da Polícia Militar, na Constituição Federal, norma semelhante ao art. 241, quanto aos Delegados de Polícia de carreira. **Não será possível, de outra parte, ver satisfeitos os pressupostos do art. 39, § 1º, da Lei Maior, em ordem a garantir, aos Oficiais da Polícia Militar, a aplicação do princípio isonômico com os Procuradores de Estado ou com os Defensores Públicos. Não obstante detenham os Oficiais da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul formação de grau superior, não é possível, entretanto, reconhecer à carreira dos Oficiais de Polícia Militar atribuições sequer assemelhadas às da carreira jurídica de Procurador de Estado, pertencente cada uma ao respectivo domínio de atividade profissional**. Procedência, em parte, da ação, declarando, sem redução do texto, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.696, de 24.07.1992, do Estado do Rio Grande do Sul, para excluir interpretação do dispositivo que considere abrangidos na regra de reajustes e de equiparação, nele prevista, os Oficiais da Polícia Militar. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.696/1992, quando assegura aos Delegados de Polícia de carreira a isonomia dos respectivos vencimentos e seus reajustes, com os vencimentos dos Procuradores do Estado, a partir de 1º de outubro de 1992 (CF, arts. 241 e 135). Petição nº 785-9/170, da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul, não conhecida. 3. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido da obrigatoriedade do tratamento isonômico entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul a partir da edição da Lei estadual nº 9.696/92. Vejam, a propósito, a ementa do acórdão relativo ao julgamento – ocorrido na Segunda Turma – do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 240.441, publicada no Diário da Justiça de 26 de agosto de 2005: 1. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado. Necessidade de regulamentação. Interpretação do art. 39, § 1º, da CF, com a redação anterior à EC Nº 19/98. Precedentes. Não é auto-aplicável o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Equiparação. Delegados de polícia e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul. Regulamentação operada pela Lei estadual nº 9.696/92. Diferença. Verba indevida no período anterior. Ação julgada, em parte, improcedente. Provimento parcial ao agravo regimental. No Estado do Rio Grande do Sul, os delegados de polícia de carreira não fazem jus a verba de diferença de equiparação dos seus vencimentos aos dos procuradores do Estado, antes do início de vigência da Lei nº 9.696/92. 4. Ante os precedentes, dou provimento ao extraordinário para julgar procedente em parte o pedido de diferenças salariais, considerado o período entre a edição da Lei nº 9.696/92 e 1º de dezembro de 1995, data da efetiva implantação da isonomia, como informado pelos autores. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (Publiquem. Brasília, 28 de setembro de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.(RE 401243, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/09/2010, publicado em DJe-195 DIVULG 15/10/2010 pub. 18/10/2010).

Neste mesmo sentido, temos o caso do Estado de Minas Gerais, que a Polícia Militar mineira, referência nacional, por ser uma das mais antigas forças de segurança pública nacional, teve também como Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 83/2010, à Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a criação inovadora em seu sistema de Segurança Pública Estadual, da aplicação de uma nova carreira jurídica de estado, a de Oficial da Polícia Militar.

Contudo, tal criação legislativa está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal, pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4448 de 2010. A presente Associação alega que a emenda constitucional, de iniciativa parlamentar, viola Constituição Federal de 1988, na medida em que estabelece vinculação remuneratória dos Oficiais com os Delegados de Polícia e militariza as investigações criminais usurpando as atividades próprias de polícia judiciária, que devem ser exercidas privativamente pelos Delegados de Polícia.

A emenda objeto de impugnação acrescentou dois parágrafos ao artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. O primeiro parágrafo estabelece que para o ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar Mineira é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

O segundo parágrafo estipula que o cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de Polícia Judiciária Militar, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Diante disto tudo, de posicionamentos antagônicos e outros ainda em formação, acrescentam-se o fato de que os Oficiais Combatentes/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás possuem formação jurídica e exercem atividades de Polícia Judiciária Militar.

Além de atuarem em funções jurisdicionais próprias, compondo conselhos perante a Justiça Militar Estadual, na qualidade de Juízes Militares, o que já serviria de fundamento para assegurar-lhes o mesmo tratamento das demais carreiras do sistema de justiça.

Na Polícia Militar de Goiás, as funções de Polícia Judiciária Militar são exercidas por estes Oficiais de carreira, os quais além de serem incumbidos das atividades atinentes ao Código Penal Militar, bem como ao Código de Processo Penal Militar ambos de 1969, são também responsáveis pela instrução de procedimentos administrativos diversos, como Inquéritos Policiais Militares, por exemplo.

Adicionado a isso, tem-se que o artigo 122, inciso II da Constituição Federal de 1988, regulamenta que são órgãos da Justiça Militar os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei, o que resultou na criação da Justiça Estadual nos mais variados Estados da Federação, os quais são compostos por Juízes Militares, que se tratam de Oficiais da Polícia Militar de carreira.

Nesta questão, a inclusão da carreira do Oficial QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás no rol de carreira jurídica militar típica, dentre as carreiras jurídicas do

Estado de Goiás, se faz como medida de direito e justiça, possuindo amparo constitucional conforme apresentado, apesar de certas impugnações junto aos Tribunais Superiores, impetradas por entidades de classes diversas.

Intercorrente se faz, pelo fato de se subsumirem integralmente aos predispostos de carreira jurídica impelidos pelo Conselho Nacional de Justiça, são no momento a única classe de militares no Estado de Goiás que podem assim serem definidos.

Não sendo possível tal aplicação a outros quadros da Polícia Militar, em razão da privatividade do cargo ser exclusivo para bacharel em direito, no momento do concurso público para o cargo de Oficial QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme a Lei nº 14.851 de 22 de julho de 2004, que alterou o artigo 11 da Lei nº 8.033/1975 (Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás):

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I - tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

II - seja considerado habilitado em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório;

III - tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso;

IV - goze de saúde física e mental, comprovada por Junta Médica Oficial;

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

VII - não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

§ 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.

§ 2º O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM far-se-á no Posto de 2 (segundo) Tenente.

Interessante observar, que no caso em questão, não se buscou somente demonstrar que a carreira do Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, se trata de uma carreira jurídica, mas, além disso, de uma carreira jurídica militar, o que se vê pela sua própria natureza.

Porém, com um elemento condicional, que é a independência funcional naquilo que lhe é previsto, que seja, a livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, contudo, em observância aos preceitos da hierarquia e disciplina, *interna*

*corporis*⁶.

Disto, tem-se a convivência harmônica entre o regime jurídico militar e a carreira como operadores do direito, que de fato o são desde o concurso, que é privativo de bacharel em Direito, como já mencionado anteriormente.

Tornando a carreira de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, equiparada para todos os fins legais, como de natureza jurídica, assim como as demais carreiras jurídicas do Estado de Goiás, com os mesmos direitos e deveres, ressalvando é claro suas peculiaridades próprias, por força de lei.

Por fim, assim como foi estipulada a carreira jurídica para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional em âmbito estadual, se deve fazer o mesmo para com o cargo de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Deste modo, os Oficiais QOPM devem por meio da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, provocar o parlamento goiano para que este se manifeste sobre a proposta e apresente uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás de 1989, a fim de estabelecer a carreira jurídica para todo o oficialato de carreira da Polícia Militar do Estado de Goiás, fazendo assim, justiça e reparação para com o seus membros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador infraconstitucional ao criar direitos e deveres aos portadores de cargos públicos, procurou diferenciar as carreiras em sua natureza, criando assim, funções das mais diferentes espécies e atribuições, cada uma tendo complexidades, prerrogativas funcionais e remuneratórias específicas.

Deste modo, não seria diferente que o quadro de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo possuidor de atributos normativas para a conceituação e classificação de reconhecimento para a carreira jurídica, ainda não tenha sido reconhecido de pleno direito por parte do Executivo e do Parlamento Estadual Goiano.

Desta maneira, a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Goiás de 1989, por parte desta Casa Legislativa seria a única maneira de ser alcançado tal objetivo.

⁶ *Interna Corporis*: expressão em latim que significa interno. No âmbito interno do próprio órgão.

Sendo que, como já dito anteriormente, este profissional tem como requisito para o ingresso na carreira do oficialato, a premissa da privatividade do título de bacharel em ciências jurídicas. Além de atuar em diversas atividades jurisdicionais próprias ao longo da atividade laboral, como a composição de Conselhos de Justiça na condição de Juízes Militares.

O que acarreta assim, por si só a equiparação para todos os fins legais, aos demais cargos do Poder Executivo Estadual que já possuem a classificação de carreira jurídica positivados na Constituição do Estado de Goiás de 1989, como por exemplo ao cargo de Delegado de Polícia Civil, que alcançou a natureza de carreira jurídica no ano de 2011, através de um emenda parlamentar.

Diante disto, ao se chegar ao fim deste trabalho, o que precisa se levar em consideração é a relevância desta proposta, que tem por escopo a classificação de carreira jurídica em sua amplitude ao cargo de Oficial Combatente/QOPM da Polícia Militar do Estado de Goiás. Não por uma questão puramente de busca pelo poder ou de acréscimo financeiro, mas sim por algo mais nobre, ou seja, a busca pela valoração funcional e paridade constitucional deste multiprofissional, que precisa ser reconhecido e respeitado pelo Estado o qual representa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ASSIS, Jorge César de. **Lições de Direito para a Atividade Policial Militar**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1994.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CRETELLA JR, José. **Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1987.

GOIÁS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Goiânia: Assembleia Legislativa, 1989.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2ª edição, 1991.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. Resolução n.º 11, de 31 de Janeiro de 2006. **Regulamenta o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/legislação>> Acesso em: 28 out. 2017.

FERREIRA NETO, Walfredo Bento. Resolução nº 75 do CNJ e definição de atividade jurídica. **Um conceito excludente na era da inclusão**. Revista *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2646, 29 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17509>> Acesso em: 28 out. 2017.

FRANCO, Diogo Botelho. **Uma visão dromológica da natureza jurídica da atividade exercida pelos Oficiais de Polícia Militar**. Revista *Jus Navigandi*, Porto Alegre-RS: 21 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31632/uma-visao-dromologica-da-natureza-juridica-da-atividade-exercida-pelos-oficiais-de-policia-militar>>. Acesso em: 28 out. 2017.